



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000706/2007-90
Recurso nº 999.999 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-002.811 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrentes HOSPITAL APOSTOLO PEDRO
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/05/2007

Ementa: CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS EM GFIP

A entidade está obrigada a recolher a contribuição devida incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados que lhe prestam serviços

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atendia, cumulativamente, os requisitos do art. 55, da Lei 8.212, deveria solicitar a isenção para o gozo do benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou em dar provimento parcial ao recurso de ofício; b) em manter a aplicação da multa, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pelo afastamento da multa; c) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator designado(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator designado: Adriano Gonzáles Silvério.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2012 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 22/10

/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/10/2012 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, As

sinado digitalmente em 19/09/2012 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Adriano Gonzáles Silvério - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a entidade acima identificada, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e ao Adicional RAT para financiamento da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 105), o objeto do lançamento fiscal são as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, que prestaram serviços à entidade, além dos acréscimos legais.

A autoridade lançadora esclarece que a entidade se auto-enquadrou como isenta sem preencher todos os requisitos e condições estabelecidos no art. 55, da Lei 8.212/91, pois não requereu o pedido de isenção previdenciária perante o INSS, contrariando o parágrafo primeiro, do referido dispositivo legal.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 12-20.168, da 12ª Turma da DRJ/RJOL, (fls. 155), julgou o lançamento procedente em parte, excluindo do débito, por decadência, os valores lançados nas competências até 11/2001, pela regra do 173, I, do CTN, e a competência 08/2002, pela regra do 150, § 4º, tendo em vista o recolhimento antecipado de parte da contribuição devida para essa competência, e recorreu de ofício a este Conselho dessa decisão.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 194), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, reafirma o entendimento de que o fato de a Recorrente não ter pleiteado, perante o INSS, a isenção em comento não descaracteriza seu caráter benéfico, pois, conforme comprovado nos autos, é inquestionável o cumprimento, pela Recorrente, dos requisitos exigidos na Lei nº 8.212/91, para fazer jus à isenção das contribuições para custeio da seguridade social.

Destaca que, para obtenção do CEAS fornecido pelo CNAS, o Recorrente deve demonstrar, a cada triênio, o integral cumprimento dos requisitos dispostos no Decreto 2.536/98 e suas posteriores alterações, e afirma, para reforçar suas alegações, que ainda é inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social de Mimoso do Sul.

Argumenta que a análise do cumprimento dos requisitos para reconhecimento da "isenção" pretendida pelo ora Recorrente não pode ser excessivamente formalista, a ponto de lhe negar o direito pelo simples fato de não ter sido formulado o requerimento de isenção ao INSS.

Conclui requerendo o acolhimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão, reconhecendo o seu direito ao gozo das contribuições exigidas, consoante preceitua o artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros

Os recursos são tempestivos e não há óbice para o seu conhecimento.

A 12ª Turma da DRJ/RJOI recorre de ofício a este Conselho da decisão que julgou procedente em parte a NFLD lançada contra a entidade HOSPITAL APÓSTOLO PEDRO, excluindo do débito, por decadência, os valores lançados nas competências até 11/2001, pela regra do art. 173, I, e a competência 08/2002, pela regra do art. 150, § 4º, ambos do CTN

De fato, verifica-se que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Dessa forma, assiste razão à primeira instância administrativa em julgar o lançamento procedente apenas parcialmente, tendo em vista que parte dos valores foram lançados em competências atingidas pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, motivo pelo qual conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento.

Em relação ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, registro o que se segue.

Verifica-se que a recorrente não nega que tenha deixado de recolher as contribuições lançadas por meio da NFLD em tela, e nem insurge-se contra as bases de cálculo apuradas pela fiscalização, mas apenas tenta demonstrar que, por ser entidade beneficente de assistência social e atender aos requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91, faz jus à isenção das contribuições sociais.

Contudo, cumpre esclarecer que a atividade beneficente, ou mesmo filantrópica, não se confunde com a isenção. Vale observar que a filantropia é apenas o pressuposto da isenção, sendo que essa última consiste em uma relação jurídica de exclusão do crédito tributário e a sua obtenção e manutenção estava, à época da ocorrência dos fatos geradores, condicionada à existência de determinadas formalidades essenciais. Dessa forma, quando da lavratura da NFLD em comento, a entidade deveria preencher os requisitos legais, comprová-los junto ao INSS e **requerer a outorga da isenção**.

Nesse sentido, o direito ao benefício da isenção das contribuições previdenciárias não era, à época do lançamento, exercível de plano por quem preenchia as

condições, mas dependia de ato declaratório da Administração Pública, estabelecido a título precário, passível de anulação quando a entidade deixasse de preencher as condições legais de manutenção.

Portanto, consoante determinação contida no § 1º, do art. 55 da Lei 8.212/91, vigente à época, para a entidade beneficente usufruir a isenção previdenciária deveria requerer o benefício no INSS.

A fiscalização verificou e afirmou, no relatório fiscal, que não consta requerimento de isenção protocolado pela entidade, o que não foi negado pela recorrente em sua peça recursal.

Dessa forma, quando da ocorrência dos fatos geradores objeto da NFLD em tela, a entidade ainda não fazia jus ao referido benefício, pois não havia requerido a outorga da isenção.

Em relação ao entendimento manifestado pela recorrente de que possui direito adquirido à imunidade de contribuições para a seguridade social, convém, para melhor compreensão da matéria, tecer algumas considerações acerca da legislação que trata da isenção previdenciária para, depois, fazer algumas observações sobre direito adquirido ao referido benefício fiscal.

A Lei 3.577/59 que, no art. 1º, concedeu isenção a todas as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública e cujos membros não percebessem remuneração, foi revogada em 1977 pelo Decreto-Lei nº 1572, que resguardou, porém, o direito à isenção das entidades que tinham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de publicação do referido Decreto-Lei e que fossem portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos com validade por prazo indeterminado.

Em 1988, a Constituição Federal veio amparar a isenção de contribuições previdenciárias dispondo, em seu art. 195, § 7º, serem isentas de tais contribuições as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Observa-se que o texto constitucional remeteu à **lei ordinária** o estabelecimento das condições necessárias para a obtenção da isenção de contribuições sociais pelas entidades consideradas de assistência social.

O art. 55 da Lei 8.212/91 veio regulamentar a matéria, estabelecendo os diversos requisitos a serem cumpridos pelas entidades consideradas de assistência social, a fim de obterem isenção da cota patronal.

Com relação ao direito adquirido, para melhor análise da matéria, segue transcrita a redação do art. 1º e § 1º do Decreto-lei 1.572/77:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto nacional de Previdência Social - IAPAS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins

filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

Entretanto, de uma simples leitura do art. 2º, do mesmo Decreto-lei resta afastada, inequivocamente, qualquer possibilidade de entendimento no sentido de direito adquirido à isenção, verbis:

Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

Essa regra contida no art. 2º transcrito acima exige que as entidades beneficiadas pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, do referido diploma legal, mantenham a condição de entidades filantrópicas, bem como o reconhecimento de utilidade pública federal, caso contrário, perdem automaticamente o direito à isenção, ou seja, a garantia do direito à isenção ficou sujeita a não ocorrência da condição resolutiva.

Assim, ao prever a possibilidade de perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos, depreende-se que o Decreto-lei 1.527/77 manteve, conseqüentemente, no ordenamento jurídico, a imposição de certos requisitos para que uma entidade venha gozar de isenção das contribuições previdenciárias.

Corroborando nesse sentido o Parecer 3.133/2003, da Consultoria Jurídica do INSS:

(...)

33. O instituto do direito adquirido protege um determinado direito, já incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular, contra alterações posteriores da legislação. Para tanto, é necessário que o ordenamento jurídico, em um dado momento, segundo as regras então vigentes, tenha garantido a incorporação do direito ao patrimônio do seu titular, bem como tenha determinado a intangibilidade deste direito.

34. Conclui-se, portanto, que o direito à isenção não foi resguardado pela cláusula da intangibilidade, muito pelo contrário, a própria lei que o garantiu, estabeleceu os casos em que seria revogado. Nunca, em nenhum momento, o direito à isenção tornou-se um direito intocável, de forma a configurar direito adquirido das entidades beneficiárias, como quer fazer crer, equivocadamente, a recorrente.

35. A tese da recorrente, na verdade, defende direito adquirido a um regime jurídico, na medida que ela, simplesmente, não teria que atender qualquer novo requisito criado por meio de lei para a obtenção da isenção, permanecendo, tão somente, as exigências estabelecidas pela legislação anterior, a qual encontra-se revogada. Em outras palavras, a pretensão da recorrente é de não se submeter à legislação atualmente em vigor, legislação esta de conteúdo abstrato e comando

imperativo erga omnes, cuja previsão encontra respaldo no próprio Texto Constitucional quando determina que:

“

Art. 195. (...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

36. Portanto, não pode prevalecer a proposição de direito adquirido alegada pela impetrante, sob pena de termos reconhecido o direito adquirido a um regime jurídico que não está mais em vigor, em detrimento da nova regulamentação estabelecida por meio de lei.

Portanto, para se beneficiar da isenção de que trata o art. 55, da Lei 8.212/91, a recorrente estava obrigada, sim, a observar todos os requisitos do mencionado dispositivo legal, o que não ocorreu no presente caso, já que não consta que houve pedido de isenção.

E como a recorrente não requereu a isenção, não faz jus ao referido benefício para o período objeto da NFLD em tela, já que não observou os requisitos estabelecidos em Lei, mais especificamente aquele inserido no § 1º, do art. 55, da Lei 8.212/91.

E, sendo o lançamento um ato vinculado, a Autoridade Fiscal, ao constatar a ocorrência do fato gerador e o não recolhimento das contribuições devidas, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

VOTO por **CONHECER** dos recursos de OFÍCIO e VOLUNTÁRIO e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Adriano Gonzáles Silverio, Redator Designado

Conforme decidido pela E. 1º Turma, a divergência a ser registrada em relação ao voto da Ilustre Conselheira Relatora diz respeito apenas à quantificação da multa aplicada considerando-se a retroatividade benigna espelhada no Código Tributário Nacional.

Há de se registrar que o dispositivo legal da multa aplicada foi alterado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, merecendo verificar a questão relativa à retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2012 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 22/10

/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/10/2012 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, As

sinado digitalmente em 19/09/2012 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Segundo as novas disposições legais, a multa de mora que antes respeitava a gradação prevista na redação original do artigo 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passou a ser prevista no caput desse mesmo artigo, mas agora limitada a 20% (vinte por cento), uma vez que submetida às disposições do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Incabível a comparação da multa prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, já que este dispositivo veicula multa de ofício, a qual não existia na legislação previdenciária à época do lançamento e, de acordo com o artigo 106 do Código Tributário Nacional deve ser verificado o fato punido.

Ora se o fato “atraso” aqui apurado era punido com multa moratória, consequentemente, com a alteração da ordem jurídica, só pode lhe ser aplicada, se for o caso, a novel multa moratória, prevista no caput do artigo 35 acima citado.

Em princípio houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada na presente autuação calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso voluntário para, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de, se mais benéfica ao contribuinte, aplicar a multa prevista no artigo 35 *caput* da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09.